



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** SPPREV 15237/2013 - PGE 18.488-684561/2013

**PARECER:** PA Nº 35/2014

**INTERESSADA:** DBS SAF-SUPERVISÃO DE AFASTAMENTOS  
DE SERVIDOR DA SPPREV

**EMENTA:** SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA, EMPOSSADA NO CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE, POSTERIORMENTE, TEVE CASSADA SUA APOSENTADORIA E, EM RAZÃO DISSO, ANULADA A POSSE E O EXERCÍCIO NESSE CARGO. HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO NO CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Investidura sujeita a condição resolutive e, com a anulação da posse, não há possibilidade de contagem de tempo de contribuição, conforme entendimento sufragado pelos Pareceres PA ns. 79/99 e 273/2007. Proposta de manutenção do entendimento fixado pelo Parecer PA nº 63/2013, ainda não aprovado, que reiterou entendimento já vigente na PGE. NO CASO ESPECÍFICO, EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, deve ser homologada certidão de tempo de contribuição em nome de ex-servidora.

1. Cuida-se de dúvida suscitada pela Consultoria Jurídica da SPPREV sobre a possibilidade de se considerar, como tempo de contribuição para fins previdenciários, período de exercício de cargo público por servidora, cuja posse e exercício foram, posteriormente, anuladas.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. Tal questão foi analisada pelo Parecer PA n° 63/2013 (fls. 92/117), o qual, enfocando todas as indagações formuladas, alcançou às seguintes conclusões:

“53. Por todo o exposto, sou de opinião de que: a) é irrelevante, para fins de contagem de tempo de contribuição, o fato de uma parte do tempo de exercício de servidores estaduais ter sido desempenhada antes de a Lei Complementar Estadual n° 943/2003 produzir efeitos e outra parte ter transcorrido após aquela data; b) os servidores estaduais paulistas possuem direito à contagem de tempo de contribuição que inclua tanto períodos anteriores a 21.09.2003 em que contribuíram apenas para a pensão mensal, nos termos do artigo 137 da Lei Complementar n° 180/78, quanto períodos, anteriores à Emenda Constitucional n° 20/1998, quando, mesmo sem qualquer contribuição previdenciária, a legislação qualificava como tempo de serviço público, conforme Pareceres PA ns. 58/2003 e 66/2003, devidamente aprovados pela Chefia da Instituição; c) tais situações foram expressamente previstas no artigo 11, inciso III, e parágrafos da Portaria MPS n° 154/2008, que regula a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição; d) a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência e o Regime Próprio dos Servidores Estaduais é obrigatória e deverá ser feita nos termos



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

previstos pela Lei Federal nº 9.796/1999; e) esta Procuradoria Geral do Estado, quando da aprovação do Parecer PA-3 nº 264/99, já deixou assentado ser a previdência social um dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988; f) esta Procuradoria Geral do Estado, quando da aprovação do Parecer PA-3 nº 79/99, igualmente, já deixou assentado que, uma vez julgada procedente a acusação disciplinar pendente à época da posse, com indicação de penalidade expulsiva, estaria a segunda investidura comprometida e passível de ser invalidada; g) tal posição restou reiterada no Parecer PA nº 273/2007, que, inclusive, aludiu - e de maneira expressa - à impossibilidade de contagem desse tempo; h) em consequência, não cabe à ex-servidora qualquer direito a contagem do período de 01/2002 a 11/2005, em que laborou no cargo de Diretora de Escola; **i) em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível nº 795.910-5/5-00 da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, deve a Interessada expedir certidão quanto ao tempo de contribuição da ex-servidora; j) a fim de possibilitar a exata orientação da Interessada quanto à certidão que deve ser fornecida, propõe-se o envio dos autos, com urgência, à Procuradoria Judicial para que seja juntada cópia da petição inicial do processo judicial.**” (fls. 115/116, grifos nossos)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3. Tal Parecer analisou as questões objeto da consulta (itens 1/44), mas, tendo em vista ter havido, no caso concreto, decisão judicial transitada em julgado, dando parcial provimento ao recurso de apelação da ex-servidora JACIARA RIBEIRO DE CARVALHO, propôs diligência no sentido de ser juntada cópia da petição inicial do processo judicial por ela movido em face do Estado de São Paulo (item 52, fls. 115).

4. Referida diligência foi devidamente aprovada pela Chefia desta Especializada (fls. 149/151) e pelo Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 152).

5. Encaminhados os autos à Procuradoria Judicial (fls. 153), foram juntados os seguintes documentos: a) extrato de andamento do referido processo (fls. 154/156); b) cópia da petição inicial desse processo (fls. 157/166).

6. Devolvidos os autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 167/168), o Subprocurador Geral da Área encaminhou os autos a esta Especializada, para “parecer conclusivo” (fls. 169).

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

7. A consulta submetida a esta Especializada dizia respeito à possibilidade de se considerar, como tempo de contribuição para fins previdenciários, período de exercício de cargo pela ex-servidora JACIARA RIBEIRO DE CARVALHO, cuja posse e exercício foram, posteriormente, anuladas.

8. Tal dúvida foi suscitada pela Consultoria Jurídica da SPPREV e decorreu das diversas questões levantadas pela Interessada, quando da



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

consulta inicial (fls. 18).

9. A questão assumiu complexidade, na medida em que: a) o Parecer CJ/SPPREV nº 202/2013 (fls. 30/40), devidamente aprovado pela Chefia daquela Consultoria (fls. 41), chegou à conclusão diversa do Parecer PA-3 nº 352/82; b) instada a se manifestar sobre esse ponto, a Chefia da referida Consultoria Jurídica propôs a alteração do entendimento fixado pelo Parecer PA-3 nº 352/82 (fls. 43/48<sup>1</sup>); c) no caso concreto, existia decisão judicial determinando expedição de certidão de tempo de contribuição em nome da referida ex-servidora.

10. Assim, o Parecer PA nº 63/2013 analisou a proposta formulada pela Consultoria Jurídica da SPPREV de revisão do entendimento fixado pelo Parecer PA-3 nº 352/82, tendo concluído que continua válida a conclusão desse Parecer, no sentido de que o tempo de serviço prestado por agente de fato não pode ser computado para fins de aposentadoria.

11. Em consequência, sobre esse ponto - e sobre as questões com ele relacionadas -, reitera-se integralmente os itens 1 a 44 do Parecer PA nº 63/2013, bem como as conclusões do item 53, letras “a” a “h”.

**12. Passa-se a analisar o caso específico da ex-servidora em questão, em razão da decisão proferida pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 795.910-5/5-00.**

13. Primeiramente, reitera-se o já afirmado no item 46 do Parecer PA nº 63/2013: a resposta do Parecer CJ/SPPREV nº 202/2013 quanto à 1ª questão formulada pela Interessada, a qual veio a concluir não estar a SPPREV adstrita à decisão judicial de fls. 12/15, por não ter sido parte na medida judicial

---

<sup>1</sup>Cópia integral do Parecer PA-3 nº352/82 e dos despachos de sua aprovação foram juntadas anexas a essa manifestação (fls. 49/90).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

proposta pela ex-servidora em face do Estado de São Paulo, não parece apta a prosperar.

14. Com efeito, tal medida judicial foi proposta em abril de 2006<sup>2</sup>, ocasião em que a SPPREV ainda não havia sido criada<sup>3</sup>, pelo que não poderia a ex-servidora demandá-la em juízo.

15. Em consequência, absolutamente regular o processo judicial movido pela ex-servidora JACIARA RIBEIRO DE CARVALHO em face da Fazenda do Estado, não se vislumbra como poderia a autarquia isentar-se de cumprir a decisão nele proferida.

16. Passa-se, pois, a analisar o alcance da decisão judicial proferida nesse processo.

17. De acordo, com a petição inicial juntada pela Procuradoria Judicial, os pedidos formulados pela ex-servidora foram os seguintes;

“a) anular a Portaria de 07/11/2005, publicada no DOE de 08/11/2005, que tornou sem efeito o ato de posse e exercício da autora, de 29/01/2002 decorrente de nomeação no cargo de Diretora de Escola *status quo ante*;

b) atendido o item ‘a’ requer-se a regularização de toda a vida funcional da autora, inclusive todos os

<sup>2</sup>Informação disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>3</sup>A SPPREV apenas veio a ser criada com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 1º de junho de 2007. Confira-se: “Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007 - **Artigo 1º** - Fica criada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo - SP e prazo de duração indeterminado. **Parágrafo único** - O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

seus pagamentos ou proventos que eventualmente não foram pagos, verbas de caráter alimentar devidamente acrescidas de juros e correção monetária, *status quo ante*;

c) conseqüentemente, expedir a certidão de contagem de tempo de serviço estadual prestado pela autora, inclusive como Diretora de Escola, para fins de aposentadoria junto ao INSS, constando-se todos os valores recolhidos ao IPESP; e

d) pagar à autora as despesas e custas processuais, bem como os honorários advocatícios na forma arbitrada por Vossa Excelência.” (fls. 164/165)

**18.** De acordo com o acórdão da Apelação Cível nº 795.910-5/5-00 (fls. 12/15), percebe-se que a sentença de 1ª instância foi de improcedência<sup>4</sup>.

**19. Ainda de acordo com o acórdão da Apelação Cível nº 795.910-5/5-00, percebe-se que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, unicamente para fins de expedição da certidão requerida. Nesse sentido, assim constou:**

“Quanto ao pedido de certidão, deverá a Administração expedi-la, porque se trata de um direito constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora apenas para

---

<sup>4</sup>Não foi juntada aos autos cópia da sentença de primeira instância. No acórdão da referida apelação cível, todavia, assim constou: “A sentença de fls. 457/459, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação” (fls. 13).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

determinar à Administração a expedição da certidão, nos termos da fundamentação supra.” (fls. 15, grifos no original).

**20. De acordo com o acórdão dos Embargos de Declaração nº 994.08.097544-1/50001 (fls. 143/148<sup>5</sup>), interpostos em face do acórdão da referida Apelação Cível, percebe-se que a Fazenda do Estado se insurgiu contra essa parte da decisão<sup>6</sup>.**

**21. Essa insurgência, todavia, não foi acolhida, tendo o acórdão dos embargos assim decidido:**

“Nestes embargos de declaração, o que pretendem os embargantes, na realidade, é a modificação do acórdão quanto ao que foi decidido.

Não cabe a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não são recurso próprio para tal fim.

.....

Quanto à questão arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo acerca do teor da certidão a ser expedida

<sup>5</sup>Houve embargos de declaração de ambas as partes. Confira-se: “Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra v. Acórdão (fls. 486/492) .... A autora também interpôs embargos de declaração contra v. Acórdão (fls. 499/502), alegando...” (fls. 145).

<sup>6</sup>Nesse sentido, confira-se o teor do acórdão: “Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra v. Acórdão (fls. 486/492) desta E. 6ª Câmara de Direito Público que deu parcial provimento ao recurso da autora tão somente para determinar à Administração a expedição da certidão nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende a declaração do v. Acórdão (fls. 495/496). Alega que o v. Acórdão não enfrentou questão suscitada em sede de contrarrazões de apelação e referente à contagem do período em que a autora laborou como diretora de escola. **Requer o conhecimento e o recebimento dos presentes embargos de declaração para que seja ressalvado na certidão que o período em que a autora laborou como diretora de escola não poderá ser aproveitado em eventual pedido de aposentadoria junto ao INSS**” (fls. 145, grifos nossos).





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

não há o que se falar, porque conforme constou do v. Acórdão foi mantida a improcedência da ação, não sendo possível a invasão do mérito da decisão administrativa se nenhuma ilegalidade contém o ato.” (fls. 146)

**22. Assim, foi mantida a improcedência da ação em face dos pedidos formulados nos itens “a”, “b” e “d”, mas não quanto ao do item “c”.**

23. Pela análise dos acórdãos proferidos pela Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível e nos Embargos de Declaração, patente que foi determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição referente ao tempo de Diretora de Escola, eis que: a) o acórdão da Apelação Cível não fez qualquer ressalva quanto ao teor dessa certidão; b) o acórdão dos Embargos de Declaração não acolheu o pleito da Fazenda Estadual para ressaltar “na certidão que o período em que a autora laborou como diretora de escola não poderá ser aproveitado em eventual pedido de aposentadoria junto ao INSS”<sup>7</sup>.

24. Essa decisão, todavia, possui efeitos apenas inter partis, pelo que, s.m.j, não se afigura o caso de se alterar o entendimento do Parecer PA nº 63/2013, o qual reiterou entendimento já consolidado no âmbito desta Instituição.

**25. Assim, deverá a SPPREV, nesse caso concreto, em razão das decisões judiciais proferidas, homologar certidão de tempo de contribuição do período em que a ex-servidora JACIARA RIBEIRO DE CARVALHO ocupou o cargo de Diretora de Escola.**

<sup>7</sup>Ao contrário, o acórdão dos Embargos de Declaração entendeu que esse pedido era de caráter infringente. Nesse sentido, confira-se a ementa quanto a essa parte: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso da ré – Pretensão de caráter infringente. INADMISSIBILIDADE: Matéria já decidida no acórdão e verifica-se ausência de omissão, contradição, ou obscuridade.” (fls. 144).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

26. Tendo em vista a informação de fls. 26, no sentido de que **as contribuições previdenciárias, recolhidas sobre os vencimentos da ex-servidora em questão, pelo exercício do cargo de Diretora de Escola, foram-lhe devolvidas**, e considerando que, em razão da expedição da CTC, a SPPREV arcará com a compensação previdenciária desse período, deve o Estado de São Paulo providenciar a cobrança de tais valores, sob pena de enriquecimento sem causa da ex-servidora<sup>8</sup>.

27. Tal enriquecimento sem causa é evidente, pois o Estado de São Paulo devolveu-lhe as contribuições previdenciárias recolhidas pelo cargo de Diretora de Escola, **sob o pressuposto de que tal período não seria contado como tempo de contribuição**. Na medida em que esse tempo será contado para fins de aposentadoria pelo INSS e à SPPREV restará o encargo da compensação previdenciária, haverá nítido enriquecimento sem causa da ex-servidora se ela não devolver ao Estado de São Paulo os valores recebidos.

28. Assim, **cabe ao Estado de São Paulo, salvo hipótese de eventual prescrição, providenciar a cobrança dos valores das contribuições previdenciárias que foram devolvidos à ex-servidora**.

29. Por todo o exposto, sou de opinião de que: a) devem ser aprovados os itens 1 a 44 do Parecer PA nº 63/2013; b) devem ser aprovadas as conclusões do item 53, letras "a" a "h" do Parecer PA nº 63/2013; c) no caso específico da ex-servidora JACIARA RIBEIRO DE CARVALHO, nos termos dos acórdãos proferidos pela Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível e nos Embargos de Declaração, deve ser expedida e homologada Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do período em que ocupou o cargo de Diretora de Escola, para fins de aposentadoria junto ao INSS; d) deverá o

<sup>8</sup>Pelo período constante dos autos (01/2002 a 11/2005), de se constatar que todas as contribuições previdenciárias foram vertidas ao IPESP, não havendo, pois, contribuições pagas à SPPREV.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Estado de São Paulo reaver as contribuições previdenciárias relativas ao cargo de Diretora de Escola, devolvidas a essa ex-servidora, salvo hipótese de eventual prescrição.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

  
**MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO**

**Procurador do Estado**

**OAB/SP n. 80.017**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18488-684561/2013 (SPPREV nº 15237/2013)

INTERESSADO: DBS SAF – SUPERVISÃO DE AFASTAMENTOS DE  
SERVIDOR

PARECER: **PA nº 35/2014**

De acordo com o Parecer PA nº 35/2014.

O parecer em exame bem equacionou a questão proposta, ao manter a orientação vigente acerca da impossibilidade de se contar como tempo de serviço para fins de aposentadoria período relativo a exercício de fato.

No caso concreto, como bem assentado pelo parecer, existente decisão judicial, há que se dar a ela cumprimento.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 28 de abril de 2014.



DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1829

Processo: GDOC nº18488-684561/2013

Interessado: DBS SAF – Supervisão de Afastamentos de Servidor

Assunto: Homologação de CTC de ex-servidora cuja nomeação e cuja posse foram anuladas *ex officio*.

Manifesto-me de acordo com os Pareceres PA nºs 63/2013 (fls. 92/117) e 35/2014 (fls. 170/180), comungando, igualmente das considerações tecidas às fls. 149/151 e 181, da i. Chefia da Procuradoria Administrativa.

Remeta-se o presente ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação dos opinativos supracitados.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

  
**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
Subprocurador Geral do Estado  
Área da Consultoria Geral



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

183  
2

Processo: GDOC nº18488-684561/2013.

Interessado: DBS SAF – Supervisão de Afastamentos de Servidor.

Assunto: Homologação de CTC de ex-servidora cuja nomeação e cuja posse foram anuladas ex officio.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os Pareceres PA nºs. 63/2013 e 35/2014.

Restituam-se os autos à São Paulo Previdência – SPPREV, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 21 de julho de 2014.

**JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO**  
**RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**